



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018872-56.2011.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Wagner Braga Batista

**ADVOGADO : Jairo de Oliveira Souza (OAB/PB 4143)
Claudionor Vital Pereira (OAB/PB 7635)**

APELADO : Studio de Patologia Cirúrgica LTDA.

ADVOGADO : Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB/PB 17.312)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANEJADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido o apelo protocolado fora do prazo legal, deve lhe ser negado conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Wagner Braga Batista** contra a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, por meio da qual o autor pretendia ser indenizado, por suposto erro de resultado apresentado pelo laboratório réu – Studio de Patologia Cirúrgica (SPAC) LTDA - após exame histológico da próstata.

Nas suas razões recursais (fls. 217/22), o autor/apelante alega que “a perícia técnica realizada nos autos, apesar de não ter sido conclusiva, não infirma os resultados dos exames juntados” (fl. 220), de forma que “o dano decorreu do

fornecimento de diagnóstico de doença inexistente que levou o apelante a submeter-se à intervenção cirúrgica de ríspidas consequências para o resto de sua vida, havendo, pois, nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do apelado (o defeito na prestação do serviço)''.

Contrarrazões às fls. 225/242.

À fl. 246, foi determinada a intimação do apelante para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, em cumprimento ao disposto no arts. 9º e 10 do CPC/15.

O apelante se pronunciou à fl. 248, defendendo a tempestividade do apelo.

É o relatório.

Decido.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao apelo, face à sua intempestividade.

O termo inicial para o cômputo do prazo recursal (de **15 dias úteis**, tendo em vista as disposições do CPC/15, aplicáveis à espécie) foi o dia 25/10/2017 (primeiro dia útil após a publicação da intimação da sentença), de forma que, excluindo-se os finais de semanas, bem como os pontos facultativos/feriados dos dias 02 e 03/10 e 15/11, o termo fatal ocorreu no dia **17/11/2017 (sexta-feira)**.

Ressalto que, embora na manifestação de fl. 248, o apelante ainda tenha sustentado que o dia 30/10/2017 não foi útil, tal afirmação não subsiste, pois aquele dia (segunda-feira) não foi nem ponto facultativo, nem feriado.

Destarte, considerando-se que o **termo final** do prazo recursal foi o dia **17/11/2017**; e observando-se, da chancela de protocolo de fl. 217, que **o apelo só foi protocolado no dia 20/11/2017**, resta caracterizada a intempestividade e conseqüente inadmissibilidade do recurso, o que impõe a respectiva negativa de conhecimento, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório, em

razão de sua intempestividade.

P.I.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07